COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1500026-75.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Documento de IP-Flagr., CF, BO, IP-Flagr., CF, BO -

Origem: 2025218/2018 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO,

1122369 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2025/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2025218 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2025/18/908 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2025218/2018 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2025218 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2025/18/908 - 01° D.P.

ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauricio Aparecido Rosa

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, II c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 20 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Mauricio Aparecido Rosa, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o autuado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Odair Jose de Souza, após, foram inquiridas as testemunhas comuns André Pires de Almeida e Hiago Queiroz Romagnoli, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo no

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "MAURÍCIO APARECIDO ROSA é processado por violar o art. 155, § 4°, inciso II (escalada) c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; consta que no dia 28 de julho de 2018, por volta de 11 horas, na Avenida Santa Adélia, 1.220, Jardim Santa Clara, nesta cidade, ele tentou subtrair, para si, mediante escalada, um motor de compressor de ar, pertencente à vítima Odair José de Souza, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado, escalando o muro, entrou na residência da vítima, onde funciona sua bicicletaria e, utilizando-se de um alicate que ali estava, tentou subtrair o motor de um compressor de ar. A vítima estava no banheiro da casa, quando ouviu um ruído como se estivesse alguém pulando o muro de sua casa. Deslocou-se, então, até o local e avistou o denunciado tentando subtrair o compressor, momento em que ele tentou fugir, porém acabou foi detido pela vítima, com a qual entrou em luta corporal, conseguindo se evadir logo após. Sucede que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando foram informados sobre a tentativa de furto praticada pelo réu. Realizadas as diligências nas proximidades, o acusado foi encontrado enquanto fugia correndo, sendo abordado e detido; apenas não consumou seu intento criminoso diante da pronta e eficaz interveniência do ofendido. Ouvida a vítima ela afirmou que estava em seu comércio, situado no local dos fatos; avistou o réu dentro de seu comércio, que havia pulado o muro; ele tinha um alicate na sua mão e estava abaixado ao lado de seu compressor; supôs que ele fosse desparafusar seu compressor, que já tentaram furtar na semana anterior; o réu se assustou ao vê-lo e investiu contra sua pessoa, tendo entrado em luta corporal; houve intervenção de vizinhos; acionada a polícia, o réu foi detido; o reconheceu como autor do furto tentado. O policial André disse que patrulhava pelo local quando foi acionado por um motociclista que noticiava a tentativa de furto; as características do elemento foram passadas e lograram localizá-lo; o elemento negou o furto; localizaram a vítima que afirmou que estava no banheiro e ouviu um barulho; a vítima saiu e localizou o réu ao lado do motor de seu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

compressor, abaixado e com um alicate nas mãos; o réu entrou em luta corporal com a vítima e se evadiu pelo portão do estabelecimento; ele foi reconhecido pela vítima. Hiago também é policial e confirmou as declarações de seu colega. Encerrada a instrução os fatos denunciados restaram confirmados nas declarações da vítima, ratificadas nos coesos depoimentos dos policiais. Interrogado na Delegacia, o réu negou a prática do crime (fl. 9); em juízo, confessou ter adentrado o local dos fatos; foi até o local oferecer umas peças à vítima, eis que pega sucata na rua; chamou a vítima e como esta não respondeu, resolveu pular o muro de cerca de 1,60 ou 1,70m; estava apenas abaixado junto ao compressor, mas não pretendia furtá-lo; não tinha alicate em suas mãos. Todavia, a negativa do acusado não encontra amparo nas provas produzidas. Aguarda-se, assim, a procedência da ação penal. Réu portador de antecedentes criminais, é reincidente, conforme FA encartada ao feito, o que deve ser considerado na dosimetria da pena. " A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Mauricio Aparecido Rosa foi denunciado como incurso no art. 155, §4°, inciso II, do Código Penal, na forma tentada. Segundo a denúncia, em 28 de julho de 2018, o acusado teria tentado subtrair para si objetos pertencentes à vítima, mediante escalada. O conjunto da prova é composto pela oitiva da vítima, das testemunhas e do interrogatório do réu, que negou a prática delitiva. As testemunhas não presenciaram os fatos. A versão da vítima é claudicante. O interrogatório do réu é digno de consideração e, no mínimo, importa em dúvida quanto à materialidade delitiva. Assim, o caso é de absolvição na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Se assim não se entender, na espécie, contudo, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que a vítima não sofreu lesão patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal - ultima ratio - ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico - uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ainda, a DPE requer o afastamento da qualificado em razão da suposta escalada, porque a referida circunstância exige, para a sua configuração, que o acusado tenha despendido esforço incomum a fim de superar ou transpor a barreira que protege a res furtiva, o que não se verificou, in casu. Não há sequer laudo atestando a existência e dimensões do muro e a vítima informou que o muro é baixo pelo lado de fora. Em caso de condenação, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis. Na terceira fase, deve-se reconhecer o delito não se consumou, já que o acusado foi detido próximo ao local sem posse mansa e pacífica da res, reduzindo-se a pena em 2/3. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo do acusado, iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, considerando inclusive que o acusado está preso preventivamente desde 28/07/2018 (01 mês e 24 dias). Por fim, é socialmente recomendado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tudo em conformidade com o artigo 44, §3°, do CP." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MAURICIO APARECIDO ROSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 28 de julho de 2018, por volta de 11h, na Avenida Santa Adélia, n.º 1.220, Jardim Santa Clara, nesta cidade e comarca de Araraguara/SP, o denunciado tentou subtrair, para si, mediante escalada, um motor de compressor de ar, pertencente à vítima Odair José de Souza, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante se apurou, na data dos fatos, o denunciado decidiu subtrair bens do estabelecimento da vítima. Com esse



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

objetivo, escalou e saltou o muro, ganhando assim acesso à bicicletaria. Ato seguinte, muniu-se de um alicate que ali estava e deu início à subtração de um compressor de ar. A vítima estava no banheiro da casa e ouviu um ruído causado pelo agente, no momento em que pulou o muro e atingiu o solo. Deslocou-se, então, até o local e avistou o denunciado tentando subtrair o compressor. Nesse momento, iniciou-se breve luta corporal e o autor acabou empreendendo fuga. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando foram informados sobre a tentativa de furto praticada pelo denunciado. Realizaram diligências nas proximidades e lograram localizar o denunciado, o qual foi abordado e detido. O denunciado apenas não consumou seu intento criminoso em decorrência da pronta e eficaz intervenção do ofendido. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 02/03); FA juntada (fls. 16/30); relatório final (fls. 57/59). Em decisão (fls. 66), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 78). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 82/85). Em despacho (fls. 95/97), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito. O i. Defensor Público requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Ainda, como mérito, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, com a redução na proporção máxima pela tentativa. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 02/03), declarações da vítima, testemunhas e do próprio réu. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DA <u>VÍTIMA</u>. Ouvida no inquérito policial (fls. 08), a vítima ODAIR JOSE DE SOUZA disse que estava em sua residência, quando ouviu um barulho na parte de fora, como se alguém tivesse pulado o muro. No local funciona a sua bicicletaria, para onde se deslocou e flagrou o denunciado tentando subtrair o compressor. Ao avistá-lo, o indivíduo saiu correndo e tentou pular o muro, porém, não conseguiu e iniciou-se uma rápida luta corporal, tendo o indivíduo conseguido se evadir. Um vizinho estava no local e foi atrás do denunciado, o qual foi detido pela policia militar nas proximidades e

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

reconhecido pela vítima como sendo o autor da tentativa de furto. Inquirida em juízo, a vítima ODAIR JOSE DE SOUZA disse que tem um comércio de bicicleta em sua residência. Por volta das 10h30 ouviu uma pessoa chamá-lo, mas não o atendeu. Quando saiu do banheiro, a vítima se deparou com o réu, abaixado, próximo a um compressor, com o seu alicate na mão, tentando cortar os fios. A vítima e o réu entraram em luta corporal, até que este último correu, pulou o muro de volta e fugiu. Um vizinho escutou e acionou a polícia. O réu foi detido nas proximidades. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 06 e 07), os policiais militares ANDRÉ PIRES DE ALMEIDA e HIAGO QUEIROZ ROMAGNOLI disseram que estavam em patrulhamento, quando foram parados por um motociclista desconhecido que informou que um indivíduo fugia, após tentar praticar furto em um estabelecimento comercial, localizado na Av. Santa Adélia, nº 1220 e que ele vestia bermuda, não usava camisa e estava com faixa branca na cabeça, indicando o sentido para onde ele havia se evadido. Passaram a realizar diligências nas proximidades até que encontraram um rapaz que corria e apresentava as mesmas características físicas e vestimentas. Além disso, ele apresenta escoriações nas mãos, nas costas e cotovelos. Depois da abordagem, foi identificado como sendo o denunciado e foi indagado a respeito de furto, sendo dito por ele que havia pulado o muro de uma residência, mas não era para furtar, era somente pra dar um "salve" (sic). Nada de ilegal ou relacionado ao furto foi encontrado com ele. Foi algemado, pela fuga e levado ao local onde poderia ter ocorrido furto e, ao ser apresentado a vítima, Odair José, foi reconhecido. Inquiridos em juízo, os policiais militares ANDRE PIRES DE ALMEIDA e HIAGO QUEIROZ ROMAGNOLI ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Eles disseram que estavam em patrulhamento pelo bairro Santa Clara, quando foram abordados por um motociclista, o qual informou que um rapaz acabara de tentar praticar um furto em um estabelecimento, na Avenida Santa Adélia. O ladrão fugiu a pé e o informante disse que o réu estava de bermuda e com uma faixa branca na cabeça. Os policiais encontraram um rapaz com as mesmas características, o qual estava com escoriações nas mãos. Os policiais foram até o local, onde constataram que havia uma bicicletaria e conversaram com o proprietário, o qual relatou que fechou o portão para usar o banheiro, quando escutou um barulho e ao sair constatou que o réu estava tentando cortar os fios de um compressor de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ar, utilizando o alicate da própria vítima. Esta e o réu entraram em luta corporal, mas o réu conseguiu fugir. O réu disse que o tinha pulado o muro do imóvel, mas apenas para dar um "salve", para a vítima. A vítima reconheceu o réu. **DO INTERROGATÓRIO.** Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado MAURÍCIO APARECIDO **ROSA** negou a prática do crime e disse que foi ao local para vender peças de bicicletas. Interrogado em juízo, o denunciado MAURICIO APARECIDO ROSA disse que conhecia a vítima de vista. Na data dos fatos, foi até o comércio da vítima, a fim de oferecer a ela umas pecas para vender. Ocorre que o portão estava fechado. Maurício chamou a vítima duas vezes, mas ela não atendeu. O réu, então, pulou o muro, que é baixo, apenas para conversar com o réu. Este estava sentado perto do compressor. Não é verdade que estava tentando subtrair o motor do compressor. Não estava com um alicate na mão. A vítima entrou em luta corporal com o réu. A própria vítima abriu o portão e determinou a ele que corresse. Cerca de 20 minutos depois, foi abordados por uma viatura policial. Em que pese a negativa do réu, a prova colhida é suficiente para a condenação. O réu foi surpreendido pela própria vítima no interior de seu estabelecimento, tentando cortar os fios de um compressor, com um alicate da própria vítima, que se insurgiu contra o mesmo, até que ambos entraram em luta corporal. O réu conseguiu fugir, mas foi detido pela polícia e reconhecido pela vítima, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória. Da mesma forma, não há que se falar em crime de **bagatela**, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico -Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). A materialidade e autoria do delito de furto restaram, assim, comprovadas. A qualificadora da escalada também ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 126/132, do qual constou que a altura do muro que circundava o imóvel era de 1,90 de fora para dentro e de 2,40m de dentro para fora, sendo, assim, alto

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para o homem comum, o que exigiu do réu esforço para saltá-lo. A F.A. de fls. 16/30 demonstra que o réu é reincidente, o que impede o reconhecimento do furto privilegiado. Tal circunstância será levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Por fim, ficou caracterizada a tentativa, pois o réu não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, face à reincidência, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Está presente a causa de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pelo réu, que foi surpreendido no interior do imóvel da vítima, tentando cortar os fios do compressor, ou seja, no início da execução do crime, a redução deverá se dar na proporção máxima 2/3 (dois terços), razão pela qual reduzo a pena aplicada, fixando-a em **09 (nove)** meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias multa. Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) MAURÍCIO APARECIDO ROSA, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 155, § 4°, inciso II (escalada), c.c. art. 14, II, do Código Penal, a cumprir a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, isto porque, o réu está preso cautelarmente desde 28 de setembro de 2018, tendo cumprido, em tese, mais de 1/6 da pena no regime fechado, aplicando-se, aqui, o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, e ao pagamento de 03 (três) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." A reincidência noticiada nos autos impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois em liberdade ele poderá reincidir na prática criminosa, o que compromete a ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Réu beneficiário da

FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: